



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2759, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2759, de 2025, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, cujo objetivo é dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

O PL é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorrerá na data da sua publicação. O primeiro enuncia o objeto e abrangência da lei pretendida, enquanto o segundo estabelece que as informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br, detalhando em seus parágrafos a natureza dessa informação e os procedimentos para eventual alteração na destinação dos recursos. Já o terceiro fixa a movimentação dos recursos envolvidos nessas transferências em conta aberta em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim, concedendo exceções apenas para uso em contrapartida de outros instrumentos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

transferências da União ou para subcontas abertas pela própria plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos. Por fim, o quarto artigo prevê que os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes transferências especiais e das demais transferências de recursos da União, segundo parâmetros técnicos definidos pelo Tribunal de Contas da União.

Na justificação do projeto, o Senador Vanderlan Cardoso aponta ser necessária uma resposta legislativa que preencha as lacunas existentes no arcabouço legal de execução das transferências federais, fortalecendo os mecanismos de controle e aumentando a confiança da sociedade na gestão dos recursos oriundos de emendas parlamentares. Mesmo que esse regramento tenha sido buscado em bases precárias nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a natureza e o escopo desse instrumento legal não tornam a LDO o instrumento adequado, em termos de detalhamento e especificidade, para o disciplinamento do uso dos recursos que são objeto de transferências especiais.

Quanto às regras propostas, singulariza a obrigatoriedade do beneficiário indicar na plataforma Transferegov.br, em sessenta dias após o recebimento dos recursos, a descrição do objeto a ser executado com as metas a serem alcançadas, de forma a garantir a transparência e permitir o acompanhamento público da execução dos projetos financiados. O mesmo se busca ao estabelecer prestação de contas anual e individualizada por meio da mesma plataforma, juntamente com a obrigatoriedade de movimentar os recursos em contas correntes específicas. No aspecto de controle, a obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e o Tribunal de Contas da União é medida imprescindível, dado que, embora os valores repassados mediante transferências especiais pertençam ao ente recebedor e, portanto, a fiscalização de sua aplicação caiba à corte de contas estadual ou municipal, é ao Tribunal de Contas da União que compete a verificação das condições para uso dos recursos, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos e, por fim, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle (em decisão terminativa). Em 16 de setembro de 2025, fui honrado com a respectiva Relatoria.

Não constam Emendas apresentadas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. De igual modo, os aspectos de mérito jurídico da proposição são passíveis de exame por este colegiado, e o fato de que outras Comissões atuarão também no feito permite que estas abordem, por igual, aspectos técnicos de suas respectivas competências. No caso concreto, a atual latência de comandos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade e ainda não contemplados na legislação confere especial protagonismo às ponderações de natureza jurídico-constitucional que são a essência da intervenção desta Comissão.

Desde logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive finanças públicas, conforme preveem o inciso I e o *caput* do art. 48 e o inciso I do artigo 163 da Constituição. Este último dispositivo permite, inclusive, a edição de norma geral nacional sobre a matéria. Ademais, o objeto do PL não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O PL igualmente satisfaz a todos os requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

De forma geral, o PL está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Quanto à espécie legislativa, a Constituição exige, para regulação da matéria relativa a emendas parlamentares e finanças públicas, lei complementar (art. 163, inciso I, e art. 165, § 9º, incisos I e III, da Constituição Federal). É por isso, precisamente, que o veículo escolhido pelo Congresso Nacional para positivizar regras sobre emendas parlamentares foi a Lei **Complementar** nº 210, de 25 de novembro de 2024. Uma lei complementar, ademais, será a única forma pela qual comandos relativos a emendas parlamentares incorporem-se à legislação nacional, gerando efeitos, em termos de regras gerais, para os entes subnacionais, considerando o mandato do art. 163, inc. I, da Carta Magna.

Devo deixar ressaltado que esta discrepância não decorre de ação indevida do autor: o projeto foi protocolado em 5 de julho de 2024, enquanto o tratamento pelo Congresso Nacional da regulação das emendas parlamentares por meio de Lei Complementar veio a ser formalizado tão somente em 25 de novembro de 2024. Assim, não havia como se prever, na época de sua propositura, que o encaminhamento ideal haveria de ser esse que aqui alvitramos.

Por conseguinte, cabe propor desde logo a conversão desta proposição em projeto de lei complementar, por meio de sua reautuação como tal, alterando o diploma legal que hoje dispõe sobre a matéria (Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024). Esta adequação de espécie legislativa é, habitualmente, realizada por meio de despacho direto da Presidência, mas tem igualmente amparo regimental para ser deliberada por comissões com fulcro no art. 133, inciso V, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal. Demais disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, validou que emenda parlamentar transforme projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, o que justamente agora se propõe fazer (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1.092/SE).

Como o projeto não prevê, direta ou indiretamente, medida que ocasione aumento de despesas públicas, não cabe fazer análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como dispõe a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

No mérito, devo saudar a oportunidade e, ousar dizer, a coragem do autor, Senador Vanderlan Cardoso, em propor medidas rigorosas que abordem de maneira frontal os inúmeros problemas trazidos ao ordenamento jurídico e à boa gestão das finanças públicas pela figura das “transferências especiais”.

A valiosa iniciativa do autor permite-nos, agora, ampliar o alcance de sua intervenção, incorporando não só os aperfeiçoamentos que propõe, mas também os efeitos das sucessivas decisões do STF prolatadas ao longo de 2024 em ações de controle abstrato de constitucionalidade que envolvem precisamente as emendas parlamentares (nomeadamente, a ADPF nº 854, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 7688, 7695 e 7697). Trata-se de princípios e procedimentos fundamentais no âmbito da transparência e do equilíbrio entre Poderes, emitidos como interpretação conforme à Constituição, que não podem ser ignorados por nenhuma proposição que vise, como é a ação do autor, aperfeiçoar o tratamento do tema. Em síntese, nosso parecer contempla substitutivo que incorpora à Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, as melhorias contidas no projeto original, complementadas por sugestões colhidas junto às organizações da sociedade civil e ao Tribunal de Contas da União em relação a aspectos de controle e transparência, bem como os princípios e disposições expressamente constantes das decisões do STF sobre o tema.

Incorporamos no substitutivo proposto praticamente todo o conteúdo da proposição original, na forma de atualizações e aperfeiçoamentos ao texto da Lei Complementar 210, de 2024. Após definir com precisão, no novo art. 1º-A, expressões e conceitos que atualmente estão dispersos em normativos esparsos, o art. 1º-B proposto contempla, de forma literal, a enunciação de princípios relativos às emendas parlamentares que foram objeto de interpretação conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal nas citadas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697. As diferentes deliberações da Suprema Corte nestas ações e na ADPF nº 854 servirão também de parâmetro para a definição concreta de muitos outros procedimentos nos dispositivos seguintes do substitutivo. Em seguida, o art. 1º-C enfrenta a questão da disseminação das práticas de emendas impositivas e transferências especiais para os governos subnacionais, o que amplifica os riscos verificados no orçamento federal e estende-os para ambientes ainda menos estruturados administrativamente e mais frágeis quanto a controle e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

transparência. Evidentemente, não se pretende transpor todas as normas da Lei Complementar 210, de 2024, para Estados e Municípios, pois muitas delas tratam de procedimentos internos dos Poderes federais. O que se faz nesse artigo é estender aos entes subnacionais os princípios gerais constitucionais, os dispositivos operacionais relativos a transferências especiais, e as regras universais de transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

Algumas correções pontuais feitas nos artigos da LC nº 210, de 2024, corrigem obscuridades ou incorporam práticas que hoje constam apenas nas leis de diretrizes orçamentárias: no art. 2º, fica esclarecido que a apuração do valor da “parte independente” da emenda de bancada é feita com base no valor total da emenda sancionada; no art. 5º, reescreve-se o rito das indicações das emendas de comissão no Congresso Nacional, para adaptá-lo aos princípios gerais e operacionais de transparência e rastreabilidade adiante formulados; no art. 10, ao tratar de impedimentos técnicos, remetem-se os limites mínimos de transferências especiais aos valores de dispensa de licitação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), e cria-se em caráter permanente uma nova hipótese de impedimento quando o autor da emenda retira a indicação antes dos recursos correspondentes serem empenhados.

A seção relativa a transferências especiais, que são o foco principal do projeto original, é profundamente reformulada: corrigimos o art. 7º, de acordo com decisão clara do STF e com o próprio projeto original, para atribuir ao beneficiário da transferência o papel de indicar o respectivo objeto, ao que corresponderá a obrigação de informação prévia bastante detalhada do planejamento da execução no sistema de transferências (no caso da União, a plataforma Transfere.gov), na forma de plano de trabalho e demais informações correlatas, que deverão ser examinados e aprovados pelo órgão repassador como condição prévia para a transferência de quaisquer recursos. De todo modo, não se perde a ingerência do parlamentar sobre o objeto da transferência: se, eventualmente, houver discrepância em relação ao objeto solicitado pelo beneficiário, o parlamentar pode retirar a indicação antes do empenho da despesa, o que impediria a sua execução. Explicitamos, ainda, a possibilidade de que várias transferências especiais (bem como outras modalidades) se somem para custear um mesmo objeto de maior valor, exigindo-se nesse caso que os planos de trabalho descrevam a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

totalidade desse objeto e a parcela de financiamento correspondente a cada emenda, e que a execução financeira de cada uma delas seja independente.

A essa prerrogativa de indicar o objeto corresponde para o beneficiário a obrigação de prestação de contas das transferências mediante relatórios de gestão anuais, por ele inseridos no mesmo ambiente computacional. Estes relatórios deverão ser analisados pelo órgão repassador, e, em caso de irregularidade (dentre as quais figura o descumprimento do plano de trabalho apresentado, que passa assim a ser vinculante), serão julgados pelo controle externo jurisdicionante do órgão transferidor (para o orçamento federal, portanto, o Tribunal de Contas da União). A competência fiscalizatória, portanto, é dessa instituição de controle externo, embora seja compartilhada com o respectivo controle interno e, em caráter de colaboração eventual, com o controle interno e externo do beneficiário. Ainda nesta seara, corrige-se a atual exigência de que o beneficiário informe diretamente os tribunais de contas e legislativos do recebimento de recursos, o que é desnecessário porque o registro dos documentos e transferências no sistema de transferências permite que essa informação seja acessada diretamente e com mais precisão por acesso a consultas nesse mesmo sistema. Persiste apenas a obrigação de notificar diretamente aos conselhos de controle social, dado que a sua existência e atribuições variam conforme cada ente beneficiário.

A nova redação proposta para o art. 8º unifica em uma regra estável as condições de execução financeira das transferências (incluindo as transferências especiais, mas não limitadas a elas): conta corrente exclusiva para cada emenda ou transferência, movimentada exclusivamente por ordens de pagamento emitidas pelo próprio Transferegov.br (ou sistema equivalente em Estados e Municípios), de forma a manter absoluta rastreabilidade da execução financeira e impedir o movimento de recursos para contas “de passagem” ou genéricas nas quais a identificação da origem do dinheiro seja perdida. Para aqueles entes que não tiverem essa funcionalidade de ordem de pagamento diretamente extraída do sistema de gestão de transferências, estabelecem-se restrições à movimentação nas contas (exclusivamente para transferências bancárias aos fornecedores finais) e obrigação de publicação mensal dos respectivos extratos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Ainda no artigo que trata da execução financeira, permite-se que o saldo remanescente e os rendimentos de aplicação das contas das transferências sejam usados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto do plano de trabalho, sem necessidade de autorização prévia para tanto. Aqui, devo registrar a única divergência pontual em relação ao projeto original: não se contempla a possibilidade, nele prevista, de que os recursos remanescentes venham a ser utilizados para bancar contrapartidas do ente em outras transferências ou convênios. Primeiro porque as decisões do STF estabelecem a vinculação integral da transferência especial ao objeto informado no plano de trabalho, o que tornaria ilícito retirar recursos dessa finalidade e aplicá-los para qualquer outro fim. Ainda, a contrapartida é um instrumento para obter o comprometimento do beneficiário de um favor do ente transferidor. Caso se possa remanejar outros recursos do mesmo transferidor para arcar com uma obrigação que é do beneficiário, a natureza da exigência legal da contrapartida estaria sendo burlada.

Finalmente, o art. 9º centraliza a indicação das duas prioridades de execução já enunciadas na lei para as transferências especiais (as situações de calamidade ou emergência, e as destinadas à finalização de obras inacabadas), e os arts. 9º-A e 9º-B esclarecem pontos que ainda estão suscitando dúvidas na interpretação: a verificação da proporção entre investimento e custeio (que deve ser feita na aprovação da emenda e a cada momento em que ocorram indicações para ela, e não no momento de cada empenho, como tem ocorrido); o afastamento de impedimento técnico pela mera inexistência de competências no ente transferidor para o objeto da emenda; e a competência do Executivo de cada ente em estabelecer regulamentação complementar para a operacionalização das transferências especiais.

Passando aos limites globais das emendas (no caso, aplicados apenas ao orçamento da União), o art. 13-A proposto codifica a decisão já vigente do STF de que os limites para a aprovação de emendas parlamentares devem observar, ainda, o menor crescimento entre a variação de despesas discricionárias do ente, o limite de despesa primária previsto no arcabouço fiscal e a variação da receita corrente líquida.

O ponto possivelmente mais importante do substitutivo é o estabelecimento de padrões rigorosos de transparência, aplicáveis à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

totalidade das modificações realizadas pelo Legislativo ao orçamento de todos os entes. Deixo bastante claro: aqui se elimina pela raiz o orçamento secreto. Estes padrões constam do art. 14-A: a rastreabilidade, na escrituração da execução do orçamento, da origem da programação orçamentária, de maneira uniforme em relação a todas as modificações realizadas, por meio dos códigos da emenda e da indicação utilizados no processo legislativo; o registro de cada decisão legislativa (em qualquer instância) em atas, com a identificação individual de cada proponente da decisão (vedado o uso de figuras interpostas que ocultem o verdadeiro interessado na emenda ou indicação); a transparência ativa, com publicação na *internet* de todos os dados e documentos que registrem a decisão legislativa desde a sua origem; a utilização de registros contábeis auxiliares para publicizar a destinação de emendas e indicações executadas por meio da compra e distribuição centralizada de bens e serviços por entidades do ente transferidor (como hoje se pratica com agências como Codevasf e Dnocs no âmbito da União); a obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Compras Públicas para o registro das contratações públicas realizadas na execução de emendas; a aplicação de padrões mínimos de qualidade dos instrumentos de transparência ativa envolvidos na deliberação e execução de emendas; por fim, a publicidade irrestrita dos valores e critérios utilizados para deduções aplicadas ao valor das transferências a títulos de despesas de operacionalização e fiscalização por parte do ente transferidor ou mandatária.

Outro avanço do substitutivo, já previsto no projeto original, é a previsão em lei da atuação coordenada e cooperativa dos entes de controle interno e externo dos entes na fiscalização das transferências: o art. 14-B determina que estabeleçam compartilhamento de informações e bases de dados quanto à execução e fiscalização das emendas e demais transferências, bem como permite expressamente a celebração de acordos de cooperação mútua para essa finalidade.

Finalmente, o art. 14-C dispensa os municípios de menos de 65 mil habitantes da exigência de regularidade junto à União quanto aos requisitos fiscais verificados no Cauc para fins de recebimento de emendas parlamentares, o que é uma reivindicação de muitos desses municípios que tem sido objeto de debate em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Em termos intertemporais, a vigência que se propõe para as novas regras no art. 2º do substitutivo é simples: aplicam-se de imediato para quaisquer atos realizados após a entrada em vigor da lei. As disposições, regras e princípios que aqui constam são tão urgentes quanto essenciais: justifica-se impedir quaisquer atos futuros que contrariem fundamentos tão básicos da boa e regular gestão dos recursos públicos – mesmo se esta exigência acarrete eventuais atrasos na continuidade da execução de emendas, decorrentes de adaptações necessárias nos sistemas e procedimentos. A exceção é a mínima possível: aqueles casos em que a interrupção ocasional possa acarretar uma paralisação de empreendimento já em andamento. A definição de “já em andamento”, naturalmente, tem de ser material e não meramente escritural, contábil ou simbólica: está “em andamento” aquela transferência que já foi realizada financeiramente e cujo objeto está sendo fisicamente executado. Não estão abrangidos, portanto, os milhares de casos em que a emenda ou indicação foi simplesmente votada e decidida, ou mesmo se houve um “empenho” escritural, mas nada foi posto em marcha do ponto de vista da execução – aí não se perde nada por tomar o tempo necessário para providenciar transparência e responsividade. E mesmo nesses casos, fica estabelecida a obrigação de prestação de contas e divulgação em transparência de todo o ciclo dessas despesas, em prazo compatível com a obtenção retroativa da informação necessária.

Homenageando novamente a feliz iniciativa do Senador Vanderlan Cardoso, ofereço à Casa esta proposição substitutiva com a convicção de que, ao aprová-la, daremos passo importantíssimo para preservar as emendas legislativas ao orçamento dos ilícitos e distorções que têm sido a tônica nos anos recentes, e resgatá-las para o nobre papel que têm na dinâmica do governo democrático que a Constituição Federal consagra.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 2759, de 2024, na forma do Substitutivo abaixo, e pela sua reautuação como projeto de lei complementar:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº – CCJ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(SUBSTITUTIVO)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e incorporar ao seu texto princípios de transparência e padrões de desenho institucional provenientes de interpretações definitivas do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - transferências especiais: programações decorrentes de emendas à lei orçamentária anual apresentadas e aprovadas nos termos do inciso I do *caput* do art. 166-A, da Constituição Federal, ou o equivalente nos termos da legislação dos entes subnacionais, se existir;

II - indicações parlamentares: todas aquelas situações em que a competência para individualização do beneficiário de uma despesa pública autorizada na lei orçamentária anual não consta do seu texto e é atribuída pela lei de diretrizes orçamentárias ou outro instrumento legal a alguma instância integrante do Poder Legislativo do ente ou suas Casas, incluindo parlamentares individuais ou grupos de parlamentares, em momento posterior ao da aprovação do respectivo autógrafo, e sempre que tal atribuição de competência não tenha sido considerada incompatível com os dispositivos e princípios constitucionais;

Anexo II – Ala Affonso Arinos, Gabinete 08 – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-9011

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610255809>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

III – sistema de execução de transferências: plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias com recursos do ente da Federação, correspondendo, no âmbito da União, àquela instituída pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022 ou a do ato que a suceder;

IV – ordem de pagamento de parceria: minuta de ordem bancária de pagamento de despesa dos instrumentos de transferência de recursos a terceiros por parte do ente, encaminhada virtualmente pelo respectivo sistema de execução de transferências,;

V – emendas ao orçamento: qualquer criação, supressão ou alteração de programação orçamentária promovida pelo Poder Legislativo nos termos do art. 166, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

VI - emendas parlamentares: qualquer espécie de emendas ao orçamento que receba, por parte da legislação do ente, tratamento específico quanto à sua aprovação, identificação ou condições de execução, correspondendo, no âmbito da União, às emendas de que tratam os arts. 2º, 4º e 6º desta Lei Complementar;

VII – impositividade ou caráter impositivo: características de execução obrigatória atribuídas pela legislação do ente a uma ou mais modalidades de emendas parlamentares.

VIII - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.”

“**Art. 1º-B** São princípios fundamentais na aprovação e execução de emendas parlamentares, diretamente decorrentes dos princípios e dispositivos constitucionais:

I - a execução de emendas ao orçamento deve obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, vedada qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares;

II - é dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares;

III - a execução das emendas parlamentares, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, tais como:

- a) existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- b) compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- c) efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, observando-se o poder-dever da autoridade administrativa de analisar o atendimento a esse critério;
- d) cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e
- e) obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona a interpretação e aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei Complementar ou de qualquer outra norma jurídica aplicável à aprovação e execução de emendas parlamentares.

§ 2º Para as transferências relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deverá obedecer aos parâmetros de suas instâncias próprias de governança e ser registrado nos seus documentos específicos de planejamento e prestação de contas, nos termos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e respectiva regulamentação.”

“Art. 1º-C Aplica-se a todos os entes da Federação o disposto nos arts. 1º-A, 1º-B, 7º, 8º, 9º, 9º-B, 13-A, 14, 14-A e 14-B desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os demais dispositivos desta Lei Complementar aplicam-se integralmente à União, podendo os demais entes adotá-los por opção expressa da legislação respectiva.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

“Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda constante do texto sancionado da lei orçamentária anual, salvo para atendimento a ações e serviços públicos de saúde.

.....” (NR)

“Art. 5º As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

I - após a publicação da lei orçamentária anual, cada comissão receberá as propostas de indicação, que podem originar-se de qualquer deputado ou senador, vedado o registro de proposta em nome pessoa interposta a título de líder de grupo parlamentar, dirigente de colegiado, relator ou qualquer outro que não o proponente atuando em nome próprio;

II – as propostas somente serão encaminhadas e recebidas por meio de sistema informatizado adotado pelo Congresso Nacional para essa finalidade;

III – a deliberação sobre as propostas de indicação por cada comissão far-se-á em até 15 (quinze) dias do encerramento do prazo para sua apresentação, em reuniões públicas e por votação nominal, registrada em atas padronizadas constantes de regulamentação aprovada pelo Congresso Nacional;

IV – as indicações aprovadas serão encaminhadas pelos presidentes das comissões aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias, acompanhadas de cópia da ata respectiva;

V - todos os dados do sistema de que trata o inciso II, bem como as atas de que trata o inciso III e os ofícios ou comunicações aos órgãos executores de que trata o inciso IV, serão publicados em transparência ativa nas páginas do Congresso Nacional e de suas Casas na *internet*, com acesso irrestrito para consulta, imediatamente após serem produzidos, bem como em seção específica do Diário do Congresso Nacional.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

“**Art. 7º** No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal, o beneficiário da emenda deverá informar, previamente ao recebimento, as informações referentes a cada transferência, incluindo:

I - plano de trabalho;

II - objeto a ser executado, incluindo descrição qualitativa e quantitativa, e a sua classificação segundo os padrões de elemento e subelemento de despesa aplicáveis à execução financeira do ente;

III – finalidade e metas a serem alcançadas;

IV – estimativa de recursos necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

V - prazo previsto para execução e conclusão do objeto;

VI – classificação orçamentária e financeira da despesa, observada a padronização estabelecida pelo Poder Executivo;

VII – dados identificadores da obra inacabada que eventualmente estiver sendo custeada pela transferência, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei Complementar, incluindo descrição da obra, características físicas, localização geográfica com coordenadas geográficas, e histórico da execução anterior.

§ 1º As informações de que trata o *caput* devem ser prestadas por meio do sistema de execução de transferências do ente transferidor, ficando a liberação dos recursos por parte do órgão repassador condicionada cumulativamente:

I – à prestação das informações na forma do *caput*; e

II – à aprovação do plano de trabalho por parte do órgão competente nos termos da legislação do ente transferidor.

§ 2º A prestação de contas das transferências de que trata este artigo far-se-á anualmente, por meio da elaboração de relatório de gestão, o qual:

I - deverá ser inserido no sistema de execução de transferências até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final;

II - conterá o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nesta



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Lei Complementar e nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

a) documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;

b) contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

c) instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

d) declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nesta Lei Complementar e nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º Os relatórios de gestão de que trata o § 2º serão analisados pelo órgão ou entidade transferidora, ou por aquele para tanto designado pelo regulamento, segundo os critérios técnicos pertinentes, observado que o plano de trabalho, objeto e finalidade informados nos termos do caput são critérios vinculantes para a avaliação da regularidade da gestão das transferências.

§ 4º O julgamento e a fiscalização das contas relativas às transferências de que trata este artigo competem ao órgão de controle externo com jurisdição sobre o ente transferidor, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e do equivalente na legislação do ente, sem prejuízo:

I - das competências de fiscalização a cargo do respectivo sistema de controle interno do ente transferidor, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e do equivalente na legislação do ente; e

II - da colaboração eventual dos sistemas de controle externo e interno do ente beneficiário das transferências na respectiva fiscalização.

§ 5º As informações de que trata o *caput*, bem como a ocorrência de recebimento dos recursos:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

I - serão disponibilizadas de imediato, mediante consultas automatizadas do sistema de execução de transferências do ente transferidor, aos órgãos de controle interno e externo com jurisdição sobre o ente transferidor e o ente beneficiário, bem como ao Poder Legislativo do ente beneficiário;

II – serão notificadas pelo ente beneficiário, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, ao conselho local ou a instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, se houver, com a informação dos canais de acesso às consultas de que trata o inciso I.

§ 6º A definição de parâmetros e procedimentos para as consultas de que trata o § 5º constarão de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo de cada ente, ouvido o respectivo órgão de controle externo, sem prejuízo da possibilidade de serem estabelecidos requisitos adicionais de informação e transparência ativa nessa regulamentação ou na legislação do próprio ente transferidor.

§ 7º Qualquer alteração na destinação pretendida para os recursos por parte do ente beneficiário implica na obrigatória atualização das informações de que trata o caput, bem como na necessidade de nova aprovação do órgão repassador nos termos do § 1º.

§ 8º A regulamentação a cargo do Poder Executivo do ente estabelecerá

I - modelos estruturados de plano de trabalho e dos demais elementos a serem utilizados na apresentação, pelos beneficiários, das informações a que se refere o caput;

II – padrões de apresentação das prestações de contas para fins do previsto no § 2º, que observarão as disposições regulamentares que sobre a matéria estabelecer o órgão de controle externo do ente transferidor.

§ 9º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado pelo prazo de cinco anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final no sistema de execução de transferências.

§ 10 A omissão no dever de prestar contas nos termos do § 2º, ou a respectiva rejeição nos termos dos §§ 3º e 4º, representa impedimento técnico à concessão de novas transferências de que trata este artigo ao ente inadimplente ou faltoso, bem como a instauração da tomada de contas especial na forma da legislação aplicável.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

§ 11 O impedimento a que se refere o § 10 inicia-se quando do registro da omissão ou rejeição pelo órgão repassador no sistema de execução de transferências do ente, e permanece até o exercício seguinte.” (NR)

“**Art. 8º** A execução de todas as emendas parlamentares, inclusive as relativas a transferências especiais, far-se-á exclusivamente mediante:

I – abertura de conta específica em instituições financeiras oficiais para administração dos valores decorrentes de cada transferência realizada, segundo os procedimentos adotados no sistema de execução de transferências do ente;

II – execução financeira das contas específicas exclusivamente por meio de ordem de pagamento de parceria, nos termos da respectiva regulamentação desse instrumento no âmbito de cada ente.

§ 1º É vedado qualquer tipo de movimentação dos recursos das contas a que se refere o *caput* para outras contas que não aquelas de fornecedores de bens e serviços necessários ao objeto, exceto exclusivamente, a abertura de subcontas, nos termos da regulamentação do sistema de execução de transferências, com o propósito de:

I – individualização dos objetos, quando os recursos recebidos por uma emenda sejam destinados a mais de um objeto, segundo os procedimentos do art. 7º; e

II – transferência dos recursos para movimentação por órgão ou entidade executora pertencente à administração direta ou indireta do ente beneficiário.

§ 2º Na eventualidade do ente transferidor não dispor da funcionalidade de ordem de pagamento de parceria em seu sistema de execução de transferências:

I - a movimentação nas contas de que trata este artigo far-se-á exclusivamente por transferências bancárias, vedados em qualquer caso saques em espécie ou transferências em desacordo com o previsto no § 2º;

II – os extratos das contas serão obrigatoriamente inseridos no sistema de execução de transferências em periodicidade mensal, sem prejuízo da transferência automática das mesmas informações pelo banco operador, se se dispuser dessa funcionalidade.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

§ 3º Enquanto não utilizados, os recursos recebidos serão mantidos em aplicações financeiras, nos termos da regulamentação do sistema de execução de transferências.

§ 4º Os saldos remanescentes nas contas de que trata este artigo, bem como os rendimentos auferidos, poderão ser utilizados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto aprovado no plano de trabalho, não havendo a necessidade de solicitação de autorização para sua utilização, permanecendo a obrigação de prestação de contas nos mesmos termos e condições dos valores originais da transferência

§ 5º As receitas decorrentes das transferências especiais, bem como aquelas provenientes dos rendimentos auferidos nos termos do § 3º, serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Para efeitos do inciso I do *caput*, entende-se por cada transferência realizada o valor total dos recursos desembolsados para cada beneficiário em função de cada emenda relativa a transferências especiais, e de cada convênio, contrato de repasse ou equivalente, em todos os demais casos.” (NR)

“Art. 9º Terão prioridade para execução, nessa ordem:

I – as transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – as transferências cujo objeto declarado pelo beneficiário seja a finalização de obras inacabadas.” (NR)

“Art. 9º-A Na apreciação do plano de trabalho e das informações de que trata inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei Complementar:

I – a verificação do cumprimento da exigência do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal far-se-á em relação ao total da programação objeto da emenda e ao total acumulado das indicações de beneficiários realizadas, a cada momento em que este total for modificado;

II – a circunstância do objeto da emenda não estar incluído na esfera de competência do ente transferidor não é, por si mesma, motivo de impedimento técnico à aprovação do plano de trabalho.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

“**Art. 9º-B** Observados os dispositivos desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada ente transferidor poderá editar outras regras necessárias à operacionalização das transferências especiais no âmbito de seus orçamentos.”

“**Art. 10**.....

.....
XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior aos montantes previstos no art. 75, incs. I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas suas atualizações posteriores nos termos do art. 182 da mesma Lei;

XXVII - retirada da indicação de beneficiário pelo autor antes do empenho da despesa;

XXVIII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 4º É permitida a utilização de recursos provenientes de mais de uma emenda parlamentar para o financiamento de parcelas distintas do mesmo objeto, observando-se nesses casos que:

I – no caso das transferências especiais para cada registro de que trata o caput do art. 7º, as informações referir-se-ão à integralidade do objeto, discriminando no detalhamento financeiro do inciso IV do mesmo artigo os valores provenientes de cada emenda, com a especificação do respectivo código;

II – no caso de outras modalidades de transferência, o órgão repassador adotará o que for mais conveniente entre dois procedimentos:

a) utilização de um único convênio, contrato de repasse ou equivalente, que fará referência a cada uma das emendas individualmente na sua fonte de financiamento; ou

b) celebração de um convênio, contrato de repasse ou equivalente para cada emenda tendo por objeto a parcela do objeto correspondente global aos valores por ela financiados;

II – em qualquer caso, a movimentação de cada emenda far-se-á mediante a individualização de conta e mecanismos de movimentação previstos no art. 8º. ” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

“**Art. 13-A** O somatório dos limites de que trata o art. 11 desta Lei Complementar não poderá variar, de um exercício para o seguinte, em percentual superior ao menor dos seguintes três valores no mesmo período:

I – o percentual de variação do total das despesas discricionárias do ente;

II - o percentual máximo de crescimento do total de despesas primárias a que esteja sujeito o ente pela legislação a si aplicável, correspondendo, no âmbito da União, àquele fixado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

III – o percentual de variação da receita corrente líquida do ente, nos termos do art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os percentuais de que trata o caput serão calculados:

I - no caso do inciso I do *caput*, pela comparação entre o total das despesas discricionárias constantes do projeto de lei orçamentária em deliberação e o total das despesas discricionárias autorizadas na lei orçamentária anual do exercício a ele imediatamente anterior, incluindo-se os créditos adicionais nele eventualmente aprovados.

II – no caso do inciso III do *caput*, pela comparação entre a estimativa da receita corrente líquida constante do mais recente demonstrativo publicado para fins de cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º No caso de redução do montante total dos limites previstos no art. 11, é facultado ao ente distribuir livremente os limites parciais das diferentes espécies de emendas parlamentares, desde que seu somatório não exceda o montante apurado nos termos deste artigo.”

“**Art. 14** Quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo aplicam-se de igual maneira às emendas parlamentares, e vice-versa.” (NR)

“**Art. 14-A** São requisitos essenciais de transparência e rastreabilidade na execução de emendas ao orçamento, qualquer que seja a respectiva origem ou natureza, e independentemente de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

caracterizarem ou não emenda parlamentar nos termos do art. 1º-A, inc. VI, desta Lei Complementar:

I – a evidenciação, nos registros da programação orçamentária constantes do sistema de escrituração da execução do orçamento, da sua origem no processo de deliberação legislativa, com os mesmos códigos e grau de detalhamento para toda e qualquer emenda ao orçamento, inclusive o código utilizado no processo legislativo para identificação da emenda e, se houver, da indicação, sendo vedada a omissão seletiva de informações em função da natureza ou finalidade da emenda, ou em razão da alteração feita ao projeto de lei orçamentária não se tratar de emenda parlamentar;

II – o registro em atas ou relatórios de toda e qualquer deliberação tomada por bancada, comissão, relatoria ou outra instância parlamentar, com a identificação do parlamentar solicitante e da destinação dos recursos, observado o inciso III;

III – a obrigatoriedade de que todo e qualquer registro, ata, relatório ou dado de sistema, em meio físico ou eletrônico, do processo legislativo de aprovação ou alteração de emenda ou indicação por parte de qualquer comissão, relatoria ou outra instância legislativa:

a) seja publicado em transparência ativa, inclusive na página internet do colegiado ou instância parlamentar e no portal de transparência do ente

b) contenha, obrigatoriamente, a identificação do parlamentar individual que submeteu a emenda ou indicação à deliberação colegiada, vedado o registro de pessoa interposta a título de líder de grupo parlamentar, dirigente de colegiado, relator ou qualquer outro que não o proponente atuando em nome próprio;

IV - caso o objeto da despesa custeada pela emenda seja a distribuição física de equipamentos, obras ou serviços adquiridos centralizadamente por órgão da administração direta ou indireta do ente transferidor, o registro das informações relativas à respectiva distribuição entre beneficiários do seu desdobramento na escrituração contábil:

a) da execução do próprio empenho que custeou a realização da despesa com a aquisição dos elementos distribuídos, utilizando-se para essa finalidade de classificador e procedimentos definidos pelo órgão central do sistema de planejamento e orçamento do ente transferidor; ou

b) de contas específicas no sistema de compensação de que trata o art. 105, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

criadas segundo procedimentos definidos pelo órgão central do sistema de contabilidade do ente, mantido sempre o registro da associação entre os bens distribuídos e o empenho original que custeou sua aquisição.

V - obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Compras Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas pelos integrantes da administração pública direta e indireta dos entes transferidores e beneficiários dos recursos transferidos;

VI – obrigatoriedade de observância, pelos entes beneficiários, de padrões de qualidade da informação para os seus portais e instrumentos de transparência ativa, estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 48, §§ 1º, inciso III, e 6º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ;

VII – sempre que, na execução de transferências financeiras para órgãos e entidades, públicas e privadas, ocorrerem despesas administrativas decorrentes, direta ou indiretamente, dos serviços necessários à operacionalização da execução dos projetos e às atividades de fiscalização, prestados diretamente pelo órgão transferidor ou por meio de mandatárias, e que tais despesas sejam deduzidas dos valores das transferências a que se referem:

a) publicação pelo órgão responsável pela dedução, até 31 de março após o encerramento do exercício financeiro, de relatório sobre as deduções efetuadas no exercício anterior, que contemple o valor total das deduções, a metodologia de cálculo para apurar o custo dos serviços a que se refere este inc. VII e a forma de aplicação dos recursos retidos;

b) divulgação, em tempo real, por meio do sistema de gestão de transferências utilizado pelo órgão ou entidade transferidor, dos valores deduzidos individualizados por convênio, termo de fomento, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere; e

c) limitação da finalidade da dedução estritamente ao custeio dos serviços descritos neste inc. VII;

d) explicitação do percentual a ser deduzido e sua finalidade, bem como o seu fundamento legal, no próprio instrumento de formalização da parceria, ou por normativo aplicável em caráter geral a todas as transferências de uma mesma modalidade ou categoria.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

§ 1º A transparência ativa a que se refere o a alínea *a* do inciso III do *caput* incluirá obrigatoriamente todas as comunicações realizadas entre o órgão colegiado ou instância legislativa correspondente e o órgão executor da programação orçamentária, tanto por meio de sistemas eletrônicos de execução orçamentária quanto por qualquer outro canal de comunicação, inclusive ofícios ou outras formas de comunicação direta.

§ 2º No âmbito da União:

I - os valores deduzidos na forma do inciso VII do *caput* deverão manter o identificador de resultado primário da programação orçamentária da transferência original;

II – a individualização de que trata o inciso I do *caput* inclui, além do código da emenda, a inserção, no registro da execução orçamentária, de Plano Orçamentário específico para cada indicação de bancada e de comissão que não tenha indicador de resultado primário igual a 7 ou 8.

§ 3º. Exclusivamente no caso de emendas de correção de erros e omissões, nos termos do art. 166, § 3º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, o registro da iniciativa de que trata o inciso III, alínea *b* do *caput* poderá ser realizado em nome do relator competente agindo de ofício.

§ 4º A regulamentação de que trata o inciso VI do *caput*:

I – estabelecerá, como padrão de qualidade, requisitos similares aos já fixados para os sistemas da administração federal, em particular os constantes nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, naquilo que for aplicável às transferências;

II – poderá fixar cronograma gradual de implantação em função de características objetivas dos entes beneficiários, facultada a disponibilização pela União aos entes, inclusive a título gratuito, de ferramentas de tecnologia da informação que viabilizem o cumprimento dos requisitos exigidos.”

“**Art. 14-B** Visando aprimorar o controle, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos, todos os Tribunais de Contas e os sistemas de controle interno:

I - deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos jurisdicionados decorrentes das emendas parlamentares e demais transferências de recursos entre eles, bem



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

como as relativas aos resultados das fiscalizações realizadas sobre essas despesas;

II - poderão celebrar entre si acordos de cooperação mútua, em especial para fiscalização das transferências especiais.

Parágrafo único. O compartilhamento das bases de dados de que trata o inciso I do *caput* obedecerá aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 14-C** Para os municípios com população inferior a 65 mil habitantes, a existência de pendências de regularização junto à União registradas no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc), não constituirá impedimento técnico ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares dos orçamentos da União, nem aos atos necessários a esse recebimento.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Aplicam-se imediatamente os dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a redação dada por esta Lei Complementar, a quaisquer atos realizados após a sua entrada em vigor.

§ 2º Para as emendas parlamentares que tenham tido tanto o desembolso de recursos quanto a execução física do objeto comprovadamente iniciados na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se os critérios e procedimentos anteriormente vigentes para fins da continuidade da sua execução.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, os entes transferidor e beneficiário terão o prazo até o final do exercício seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar para o cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas constantes dos arts. 7º, §§ 2º, 3º, 4º, e 9º, e 14-A, *caput*, inciso III, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a redação dada por esta Lei Complementar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/25258.73171-02

Sala da Comissão,

Senador **Otto Alencar**, Presidente

Senador **Alessandro Vieira**, Relator

Anexo II – Ala Affonso Arinos, Gabinete 08 – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-9011

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610255809>

